



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Retrospectiva da jurisprudência do STJ: 2º semestre de 2024

Informativos 818 a 837

SUMÁRIO

I. A FUGA AO AVISTAR VIATURA POLICIAL CARACTERIZA FUNDADA SUSPEITA APTA A JUSTIFICAR A BUSCA PESSOAL, PORÉM É ÔNUS DO ESTADO COMPROVAR A REFERIDA EVASÃO.....	5
II. EXPRESSÕES INSULTANTES, PROFERIDAS POR GOVERNADOR DE ESTADO EM DISCURSO EXALTADO, NÃO CONSTITUEM CRIME CONTRA A HONRA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO.....	6
III. A CONFISSÃO DO INVESTIGADO DEVE SER DOCUMENTADA E FORMALIZADA EM ESTABELECIMENTO ESTATAL PÚBLICO E OFICIAL.....	6
IV. A CONFISSÃO DO INVESTIGADO DEVE SERVIR COMO INDICAÇÃO DE FONTES DE PROVA.....	7
V. DIFERENTEMENTE DO FETO ANENCÉFALO, A SÍNDROME DE EDWARDS E A CARDIOPATIA GRAVE NÃO AUTORIZAM A INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ, CARACTERIZANDO O CRIME DE ABORTO.....	8
VI. POSSIBILIDADE DE RECONHECER A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA QUE PODERIA CARACTERIZAR O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICAM AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO.....	9
VII. É INVÁLIDO O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO POR MEIO DE APRESENTAÇÃO INFORMAL DE FOTOGRAFIA VIA WHATSAPP...10	
VIII. NÃO CABE ANPP NOS CRIMES RACIAIS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS ATOS HOMOFÓBICOS.....	10
IX. A PROVA ENCONTRADA NO LIXO NÃO EXIGE ORDEM JUDICIAL.....	11
X. A ANUÊNCIA INICIAL E A FALTA DE REAÇÃO ENÉRGICA DA VÍTIMA NÃO AFASTAM O CRIME DE ESTUPRO.....	12
XI. É CONSTITUCIONAL O ART. 9º-A DA LEP, QUE OBRIGA O FORNECIMENTO DO PERFIL GENÉTICO, AOS CONDENADOS EM REGIME FECHADO.....	13

XII. O NÃO USO DE CAPACETE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A BUSCA PESSOAL EM MOTOCICLISTA.....	14
XIII. A TENTATIVA DE FUGA DO CAUSADOR DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NÃO INDICA QUE ELE AGIU COM DOLO EVENTUAL, AINDA QUE ESTIVESSE EMBRIAGADO.....	14
XIV. ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONDUTA DE ADULTO QUE OFERTA VANTAGENS ECONÔMICAS PARA ADOLESCENTE MAIOR DE 14 (CATORZE) ANOS E MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS COM ESCOPO DE PRATICAR ATO SEXUAL.....	16
XV. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EXIGEM A COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, SENDO INSUFICIENTE O MERO DESCUMPRIMENTO DA NORMA.....	17
XVI. NÃO É NECESSÁRIA A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 1º DA LEI 8.137/90 QUANDO HÁ CONDUTA FRAUDULENTA.....	18
XVII. NÃO É CABÍVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA 1ª FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI. ELEMENTOS INFORMATIVOS, COLHIDOS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL, A EXEMPLO DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E/OU QUANDO FINCADOS EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, DE OUVIR DIZER (HEARSAY TESTIMONY), NÃO SE AFIGURAM APTOS A AMPARAR EVENTUAL PRONÚNCIA.....	21
XVIII. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA DE CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, INDEPENDENTEMENTE DA PENA APLICADA.....	21
XIX. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PARA ENTRAR EM IMÓVEL DESABITADO USADO PARA ARMAZENAR DROGAS E ARMAS.....	22
XX. O DOLO EVENTUAL É COMPATÍVEL COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO.....	23
XXI. O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EXIGE	

DECISÃO JUDICIAL COM ANÁLISE DE MÉRITO APTA A FORMAR COISA JULGADA MATERIAL.....25

XXII. MOTORISTA DE VAN ESCOLAR E A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II DO CP.....25

XXIII. A ANULAÇÃO DE UMA BUSCA E APREENSÃO DE UM APARELHO CELULAR NÃO TEM O CONDÃO DE CAUSAR A NULIDADE DE OUTRA BUSCA E APREENSÃO DO MESMO DISPOSITIVO ELETRÔNICO, DEFERIDA POR OUTRO JUÍZO, AINDA QUE A AUTORIDADE POLICIAL REPRESENTADORA TIVESSE CIÊNCIA DA NULIDADE DO MANDADO PRETÉRITO E DA MARCA, MODELO E NÚMERO DE SÉRIE DO CELULAR....26

XXIV. ASSERTIVA PROFERIDA, EM SHOW DE PIADAS, EM DESFAVOR DE DEFICIENTES, COM NÍTIDA INTENÇÃO DE BRINCAR, EXCLUI A TIPICIDADE DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 88 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....27

XXV. A REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA EXIGE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DAS MEDIDAS.....28

XXVI. POSTAGEM COM CONTEÚDO RACISTA EM PERFIL FECHADO DO FACEBOOK É DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.....28

XXVII. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 54, CAPUT, DA LEI 9.605/98 (POLUIÇÃO SONORA).....29

XXVIII. É LÍCITA A BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL EM LOCAL CONHECIDO PELO COMÉRCIO DE DROGAS, DESDE QUE O ABORDADO ESTEJA EM ATITUDE SUSPEITA CONSISTENTE EM DEMONSTRAR NERVOSISMO AO AVISTAR A GUARNIÇÃO E ESCONDER ALGO NA CINTURA.....31

XXIX. O MERO PORTE DE CRLV FALSO É CONDUTA ATÍPICA, CASO INEXISTA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. PORÉM, DEVE-SE APURAR A FALSIFICAÇÃO PRETÉRITA DO DOCUMENTO..... 33

XXX. O EMPREGO DE ARMA DE FOGO PARA GARANTIR O SUCESSO DA TRAFICÂNCIA ENSEJA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO INCISO IV DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS, AFASTANDO-SE O CRIME AUTÔNOMO.....34

XXXI. O DOLO EVENTUAL NÃO PODE SER PRESUMIDO, DEVENDO ESTAR COMPROVADO, SENDO CERTO QUE O MERO ESTADO DE EMBRIAGUEZ E A VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA NÃO TÊM O CONDÃO DE INDICAR A PRESENÇA DO REFERIDO ELEMENTO SUBJETIVO.....35

XXXII. AS MEDIDAS PROTETIVAS DEVEM PERSISTIR ENQUANTO HOUVER SITUAÇÃO DE RISCO À MULHER, INDEPENDENTEMENTE DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU INQUÉRITO POLICIAL, SENDO QUE EVENTUAL CAUSA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE OU ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO POLICIAL NÃO ENSEJA, AUTOMATICAMENTE, A REVOGAÇÃO DAS CITADAS MEDIDAS.....36

XXXIII. A VIOLÊNCIA POLICIAL ENSEJA A NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS.....38

XXXIV. PRESENTE A FUNDADA SUSPEITA, A GUARDA MUNICIPAL TEM LEGITIMIDADE PARA REALIZAR BUSCA PESSOAL DE SUSPEITOS DE PRATICAR O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS INDEPENDENTEMENTE DE EXISTIR RELAÇÃO DIRETA E IMEDIATA COM A TUTELA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.....38

XXXV. NÃO É CABÍVEL TENTATIVA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, POIS QUALQUER ATO LIBIDINOSO, AINDA QUE SUPERFICIAL OU INTERROMPIDO, JÁ CARACTERIZA O CRIME EM QUESTÃO.....39

XXXVI. A APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE MUNIÇÃO, ASSOCIADA À LOCALIZAÇÃO DE DROGAS, IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....41

SÚMULA 683 STJ: EM RAZÃO DA LEI N. 13.964/2019, NÃO É MAIS POSSÍVEL AO JUIZ, DE OFÍCIO, DECRETAR OU CONVERTER PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.....41

Retrospectiva da jurisprudência do STJ: 2º semestre de 2024**Informativos 818 a 837**

I. A fuga ao avistar viatura policial caracteriza fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal, porém é ônus do Estado comprovar a referida evasão.

Informativo nº 818 STJ de 2 de julho de 2024	
Processo	STJ. HC 877.943-MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 15/5/2024.
Tema	Busca pessoal. Via pública. Fuga repentina do réu ao avistar a guarnição policial. Fundada suspeita. Configuração. Ônus da prova do Estado. Especial escrutínio.
Resumo	Fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura fundada suspeita a autorizar busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.
Observação	O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no sentido de que a fuga autoriza a busca pessoal, inclusive foi ela que motivou o STJ

a alterar seu posicionamento inicial.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

II. Expressões insultantes, proferidas por Governador de Estado em discurso exaltado, não constituem crime contra a honra, em razão da ausência de elemento subjetivo

Informativo nº 819 STJ de 6 de agosto de 2024	
Processo	STJ. QC 6-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 10/6/2024, DJe 26/6/2024.
Tema	Crimes contra honra. Injúria e difamação. Discurso proferido no exercício do mandato de Governador do Estado. Embate político. Ausência de dolo de difamar ou de injuriar (<i>animus injuriandi vel diffamandi</i>).
Resumo	Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra.

Consulte o informativo clicando [aqui](#)

III. A confissão do investigado deve ser documentada e formalizada em estabelecimento estatal público e oficial

Informativo nº 819 STJ de 6 de agosto de 2024

Processo	STJ. AREsp 2.123.334-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 2/7/2024.
Tema	Confissão extrajudicial. Requisitos de admissibilidade. Realização formal e documentada dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Necessidade de corroboração da hipótese acusatória por outras provas. Introdução da confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova. Inadmissibilidade.
Resumo	A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

IV. A confissão do investigado deve servir como indicação de fontes de prova**Informativo nº 819 STJ de 6 de agosto de 2024**

Processo	STJ. AREsp 2.123.334-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira
-----------------	---

	Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 2/7/2024.
Tema	Confissão extrajudicial. Meio de obtenção de provas. Mera indicação de fontes de provas. Impossibilidade de embasar a sentença condenatória.
Resumo	A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

V. Diferentemente do feto anencéfalo, a Síndrome de Edwards e a Cardiopatia Grave não autorizam a interrupção de gravidez, caracterizando o crime de aborto

Informativo nº 820 de 13 de agosto de 2024	
Processo	STJ. HC 932.495-SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024.
Tema	Interrupção de gravidez. Síndrome de Edwards. Inexistência de comprovação de inviabilidade de vida extrauterina. Impossibilidade de aplicação, por analogia, da interpretação firmada na ADPF n. 54 do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de prova de risco objetivo à vida da gestante. Salvo-conduto. Impossibilidade.
Resumo	Não é possível a concessão de salvo-conduto autorizando a realização

de procedimento de interrupção da gravidez, em aplicação, por analogia, do entendimento firmado no julgamento da ADPF n. 54/STF, quando, embora o feto esteja acometido de condição genética com prognóstico grave (Síndrome de Edwards e cardiopatia grave), com alta probabilidade de letalidade, não for possível extrair da documentação médica a impossibilidade de vida fora do útero.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

VI. Possibilidade de reconhecer a atipicidade material da conduta que poderia caracterizar o crime de estupro de vulnerável quando as circunstâncias do caso concreto indicam ausência de lesão ao bem jurídico tutelado

Informativo nº 820 de 13 de agosto de 2024	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024.
Tema	Estupro de vulnerável. Violação do art. 217-A do CP. Tese de atipicidade material da conduta. Procedência. Circunstâncias do caso que indicam a inaplicabilidade da orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI (Tema 918/STJ). Sentença absolutória restabelecida.
Resumo	É possível o reconhecimento da atipicidade de conduta que poderia configurar o crime de estupro de vulnerável, quando as circunstâncias fáticas verificadas (consentimento da família da vítima, inclusive abrigando o casal por período de tempo, e a manutenção do

relacionamento até os dias atuais, inclusive com nascimento de filho fruto da relação), indicam que o bem jurídico tutelado não foi vulnerado.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

VII. É inválido o reconhecimento fotográfico realizado por meio de apresentação informal de fotografia via whatsapp

Informativo nº 820 STJ de 13 de agosto de 2024

Processo	STJ. HC 817.270-RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024.
Tema	Reconhecimento fotográfico. Fase policial. Método show up. Fotografia enviada por aplicativo de mensagens. Nulidade. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Contaminação das provas subsequentes.
Resumo	É nulo o reconhecimento fotográfico realizado através da apresentação informal de foto via aplicativo de mensagens.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

VIII. Não cabe ANPP nos crimes raciais, inclusive em relação aos atos homofóbicos

Informativo nº 821 STJ de 20 de agosto de 2024

Processo	STJ. AREsp 2.607.962-GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024.
Tema	Acordo de não persecução penal - ANPP. Homofobia. Lei n. 7.716/1989 e artigo 140, § 3º, do Código penal. Crime racial em sua dimensão social. Direito fundamental à não discriminação. Homologação de acordo celebrado entre Ministério Público e a investigada. Impossibilidade. Ausência de requisito legal. Insuficiência do ajuste proposto à reprovação e prevenção do crime. Controle judicial sobre o ato negocial. Artigo 28-A, § 7º, do CPP. Possibilidade.
Resumo	Não cabe acordo de não persecução penal nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

IX. A prova encontrada no lixo não exige ordem judicial

Informativo nº 821 STJ de 20 de agosto de 2024	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024.
Tema	Prova encontrada no lixo. Descarte do material pelo investigado. Recolhimento pela polícia sem autorização judicial. Ilícitude. Não ocorrência.

Resumo	É legítima a prova encontrada no lixo descartado na rua por pessoa apontada como integrante de grupo criminoso sob investigação e recolhido pela polícia sem autorização judicial, sem que isso configure pesca probatória (fishing expedition) ou violação da intimidade.
---------------	--

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

X. A anuência inicial e a falta de reação enérgica da vítima não afastam o crime de estupro.

Informativo nº 822 STJ de 27 de agosto de 2024	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 13/08/2024, DJe 16/08/2024.
Tema	Estupro. Ato sexual. Concordância que deve perdurar durante toda a sua prática. Dissenso da vítima explícito e reiterado no decorrer do ato. Desnecessidade de reação física, heróica ou enérgica. Posterior passividade e troca de mensagens que não excluem o crime. Vítima constrangida a praticar coito anal mediante violência. Violência física configurada. Comprovação de todas as elementares do tipo penal de estupro.
Resumo	Falta de reação enérgica da vítima e consentimento inicial não afastam o crime de estupro.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XI. É constitucional o art. 9º-A da LEP, que obriga o fornecimento do perfil genético, aos condenados em regime fechado

Informativo nº 822 de 27 de agosto de 2024	
Processo	STJ. HC 879.757-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024.
Tema	Fornecimento de perfil genético. Art. 9º-A da Lei de Execução Penal (redação pela Lei n. 13.964/2019). Violação do princípio da vedação à autoincriminação (<i>nemo tenetur se detegere</i>). Não ocorrência. Recusa. Configuração de falta grave.
Resumo	O fornecimento de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação, configurando falta grave a recusa.
Observação	Art. 9º-A. O condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 15.295, de 2025) Vigência [...] [...] § 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XII. O não uso de capacete não autoriza, por si só, a busca pessoal em motociclista

Informativo nº 823 STJ de 3 de setembro de 2024	
Processo	STJ. AgRg no AgRg no HC 889.619-PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/6/2024, DJe 12/6/2024.
Tema	Busca pessoal. Motociclista. Uso de capacete. Equipamento obrigatório. Fundada suspeita. Ausência.
Resumo	Embora não usar capacete seja praxe no local da abordagem, não se pode extrair do uso do equipamento, exclusivamente, a existência de fundada suspeita para justificar busca pessoal.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XIII. A tentativa de fuga do causador do acidente automobilístico não indica que ele agiu com dolo eventual, ainda que estivesse embriagado

Informativo nº 824 de 10 de setembro de 2024	
Processo	AgRg no AREsp 2.519.852-SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 3/9/2024.

Tema	Homicídio. Acidente automobilístico. Tentativa de fuga. Dolo eventual presumido. Inviabilidade.
Resumo	A tentativa de fuga após o acidente é posterior aos fatos e não permite concluir que o réu agiu com dolo.
Informações de inteiro teor	A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o simples fato de o acusado encontrar-se embriagado não justifica por si só a imputação de dolo eventual. No caso, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio doloso em virtude de colisão automobilística ocorrida quando se encontrava embriagado. Tem-se que a imputação sobre o dolo eventual repousa em quatro elementos centrais: (I) a embriaguez do acusado; (II) o excesso de velocidade do veículo no momento da colisão; (III) o fato de a colisão ter acontecido no acostamento; e (IV) a tentativa de fuga do réu após os fatos. Pela atuação deficiente do aparato investigativo e acusador, não se produziu a prova técnica exigida pelos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal para, conclusivamente e com precisão, estabelecer o local do acidente e a velocidade em que o réu trafegava na via. O Tribunal de origem, após relatar essas lacunas probatórias fundamentais, afirma que os fatos que demonstram o dolo não podem ser considerados individualmente, porque as provas indicariam globalmente o dolo eventual. Contudo, essa forma holística de raciocínio probatório ignora que, no processo penal, cada fato, cada elemento do crime precisa ter suporte específico nas provas, sendo inviável presumir a comprovação de quaisquer deles - mesmo na falta de provas específicas a seu respeito - apenas porque fazem sentido ou não divergem de outras provas já existentes.

Ademais, a pretendida valoração holística da prova contraria inclusive a redação dada aos quesitos pelo júízo de origem, quando os jurados foram perguntados especificamente se o réu conduzia o carro no acostamento. Logo, seria incoerente permitir que os jurados respondessem a quesitos sobre fatos específicos, mas negar a obrigatoriedade de produção de prova para cada um deles porque o conjunto probatório, considerado como um todo, indicaria o dolo eventual.

Quanto à tentativa de fuga após a colisão, é conduta posterior à consumação do crime, e por isso, obviamente, não influencia o que aconteceu antes dela. Tentar fugir do local dos fatos é uma postura reprovável (e que pode configurar um crime autônomo, tipificado no art. 305 do CTB), mas nada diz sobre o elemento subjetivo na conduta anterior do acusado, quando da colisão.

Dessa forma, o único fato efetivamente comprovado, que é a embriaguez do acusado, é por si só insuficiente para comprovar o dolo em sua conduta.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XIV. Enquadramento legal da conduta de adulto que oferta vantagens econômicas para adolescente maior de 14 (catorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos com escopo de praticar ato sexual

Informativo nº 825 STJ de 17 de setembro de 2024

Processo

STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024.

Tema	Crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. Art. 218-B, § 2º, I, do CP. Favorecimento sexual em troca de vantagens econômicas diretas ou indiretas. Menor de idade na condição de sugar baby. Tipicidade configurada.
Resumo	O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (sugar baby) e um adulto (<i>sugar daddy</i> ou <i>sugar mommy</i>) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XV. Crimes de perigo abstrato exigem a comprovação do elemento subjetivo, sendo insuficiente o mero descumprimento da norma

Informativo nº 825 STJ de 17 de setembro de 2024	
Processo	STJ. AgRg no AREsp 2.349.885-BA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 3/9/2024, DJe 10/9/2024.
Tema	Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustíveis em quantidade inferior à indicada na bomba medidora. Crime de perigo abstrato. Comprovação do dolo. Necessidade.

Resumo	Para a configuração do crime de perigo abstrato previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/1991, é imprescindível a comprovação do dolo, sendo vedada a responsabilização penal objetiva.
---------------	---

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XVI. Não é necessária a constituição definitiva do crédito tributário para instauração de investigação criminal para apurar o crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90 quando há conduta fraudulenta

Informativo nº 825 STJ de 17 de setembro de 2024	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024.
Tema	Crime contra a ordem tributária. Art. 1º da Lei n. 8.137/1990. Conduta fraudulenta. Investigação criminal sem prévia constituição definitiva do crédito tributário. Possibilidade. Situação que excepciona a Súmula n. 24/STF.
Resumo	A ação fraudulenta, que constitui o Fisco em erro, configura o desvalor da conduta nos crimes tributários do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, o que permite a instauração de inquérito policial sem prévia constituição definitiva do crédito tributário.
Trecho das informações de inteiro teor	Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de instaurar investigação criminal lato sensu sem que exista constituição definitiva do crédito tributário, tendo em vista o teor da súmula vinculante n. 24

do STF.

O STF admite exceções à exigência da constituição definitiva do crédito tributário para iniciar uma investigação penal. São hipóteses excepcionais: I) quando "imprescindível para viabilizar a fiscalização" (HC 95.443, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 02.02.2010); II) havendo indícios da prática de outros delitos (HC 107.362, Segunda Turma, Ministro Rel. Teori Zavascki, j. 10.02.2015); e III) de acordo com as peculiaridades do caso concreto, (...) nos casos de embaraço à fiscalização ou diante de indícios da prática de outros delitos, de natureza não fiscal" (ARE 936.652 AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. 24.05.2016).

Na mesma linha, a jurisprudência do STJ deixa claro que a prática de falsidades e omissões de informações que constituem a conduta típica seriam suficientes para admitir a instauração de investigação policial ainda que sem a existência de constituição definitiva do crédito tributário. É entendimento pacífico que a investigação por crimes tributários não exige a prévia realização de fiscalização tributária.

Assim sendo, para a aplicação da exceção não há necessidade de embaraço à fiscalização, com atos concretos e diversos da fraude típica, que impeçam que a autoridade tributária consiga ter as informações necessárias. Basta, na realidade, a verificação de fraudes dos investigados com relação a características e elementos do fato gerador, pois, em tais situações, a fiscalização tributária é completamente ineficaz. Ou, então, a existência de crimes diversos do delito tributário.

Quando um indivíduo pratica comportamento proibido pela norma penal disposta no tipo dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, já se está diante do que a dogmática penal chamada de desvalor da conduta. Ainda que outro seja o momento do desvalor do resultado, que é o da

efetiva supressão ou redução do valor a ser pago a título de tributo (e que exige a constituição definitiva do crédito tributário), não se pode negar que já existe uma conduta fraudulenta proibida pelo tipo.

Em suma, ao utilizar o termo "não se tipifica", a Súmula n. 24/STF afirmou somente que não era possível verificar a ocorrência do desvalor do resultado de redução ou supressão do valor do tributo a ser pago sem que, antes, o crédito deste tributo seja constituído definitivamente. Porém, não afastou - e nem poderia fazê-lo - o caráter fraudulento de determinadas condutas que têm a capacidade de ensejar a mencionada redução ou supressão do valor a ser pago a título de tributo.

No caso, os investigados são suspeitos de realizarem vendas de veículos de luxo por meio de sua empresa, mas registrarem as vendas em nome de pessoas físicas, bem como de declarar valor da venda a menor.

A conduta fraudulenta, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário, (i) é contrária à norma disposta nos incisos do art. 1º; (ii) pode configurar a prática de delitos autônomos de falsidades e (iii) tem como característica exatamente dificultar ou impedir que o Fisco seja capaz de efetuar o lançamento por homologação, isto é, constitui o Fisco em "erro". Por conta desses três aspectos, não há dúvida de que essa conduta pode ser objeto de investigação independentemente da constituição definitiva do crédito tributário.

Portanto, o teor da súmula vinculante n. 24 do STF somente impede que se inicie uma ação penal pelo delito consumado enquanto não houver tal constituição, mas não impede que se inicie investigação.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XVII. Não é cabível aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na 1ª fase do Tribunal do Júri. Elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial e/ou quando fincados em testemunhos indiretos, de ouvir dizer (*hearsay testimony*), não se afiguram aptos a amparar eventual pronúncia

Informativo nº 825 STJ de 17 de setembro de 2024	
Processo	STJ. AgRg no AREsp 2.583.236-MG, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024.
Tema	Tribunal do Júri. Pronúncia. Princípio do in dubio pro societate. Pseudonorma. Inaplicabilidade. Acusação pautada em testemunhos indiretos (de ouvir dizer) e no clamor popular. Impossibilidade.
Resumo	A submissão do acusado ao Tribunal do Júri, quando os indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial não são corroborados por elementos colhidos na fase processual, configura manifesto excesso acusatório.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XVIII. Possibilidade de execução imediata de condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente da pena aplicada

Informativo nº 826 STJ de 24 de setembro de 2024

Processo	STJ. AgRg no HC 788.126-SC, Rel. Ministro. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024.
Tema	Homicídio qualificado. Execução da condenação do Júri. Superveniência do julgamento do Tema 1.068/STF. Possibilidade.
Resumo	Não configura flagrante constrangimento ilegal a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068) em sede de Repercussão Geral.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XIX. Desnecessidade de mandado de busca e apreensão para entrar em imóvel desabitado usado para armazenar drogas e armas

Informativo nº 826 STJ de 24 de setembro de 2024	
Processo	STJ. HC 860.929-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 27/8/2024, DJe 2/9/2024.
Tema	Tráfico de drogas. Invasão de domicílio. Não ocorrência. Imóvel desabitado e destinado ao armazenamento de drogas e armas. Bunker. Atuação policial. Legalidade.

Resumo	São lícitas as provas oriundas de diligência policial, sem mandado de busca e apreensão, realizada no interior de imóvel desabitado, caracterizado como bunker, e destinado ao armazenamento de drogas e armas.
---------------	---

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XX. O dolo eventual é compatível com desígnios autônomos do concurso formal impróprio

Informativo nº 827 STJ de 1 de outubro de 2024	
Processo	STJ. AgRg no AREsp 2.521.343-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 24/9/2024.
Tema	Homicídio simples consumado e tentado. Dolo eventual. Desígnios autônomos. Concurso formal impróprio.
Resumo	Os desígnios autônomos que caracterizam o concurso formal impróprio referem-se a qualquer forma de dolo, direto ou eventual.
Informações de inteiro teor	O Tribunal de origem reconheceu o concurso formal impróprio de infrações, porquanto o réu, ao assumir a produção do resultado morte, em relação às duas vítimas, ainda que o tenha feito mediante uma única ação, agiu com desígnios autônomos, devendo assim ser as penas de cada crime somadas, nos termos do artigo 70, segunda parte, do Código Penal. Isso porque, no caso, embora caracterizado o dolo eventual quanto a

ambas as vítimas, uma delas estava no veículo conduzido pelo acusado, havendo, relativamente a esta, desígnio autônomo em relação à vítima que transitava no outro automóvel. É dizer, o acusado assumiu o risco de ocasionar a morte ou lesão grave de sua passageira e, ciente da possibilidade do segundo resultado em relação a terceiros, aceitou-o.

De fato, "a expressão 'desígnios autônomos' refere-se a qualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o" (HC 191.490/RJ, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 9/10/2012).

Não se ignora que parte da doutrina defende ser possível o concurso formal próprio mesmo entre crimes dolosos caso pelo menos um deles tenha sido praticado com dolo eventual, ao argumento de que somente há desígnio autônomo no dolo direto e de que somente este é capaz de traduzir a necessidade de tratamento equivalente ao concurso material, com o cúmulo de penas.

No entanto, prevalece nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que o concurso formal próprio ou perfeito somente é possível se os crimes forem todos culposos, ou se um for doloso e o outro culposos. Assim, se o agente pretende alcançar mais de um resultado ou anui com tal possibilidade, como na situação em análise, configura-se o concurso formal impróprio ou imperfeito, pois caracterizados os desígnios autônomos.

Consulte o informativo clicando [aqui](#)

XXI. O pedido de arquivamento de investigação criminal por atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade exige decisão judicial com análise de mérito apta a formar coisa julgada material

Informativo nº 829 STJ de 15 de outubro de 2024	
Processo	STJ. Inq 1.721-DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/10/2024.
Tema	Inquérito. Pedido de Arquivamento. Extinção da Punibilidade. Prescrição. Juízo de Mérito. Coisa Julgada Material. Inaplicabilidade do art. 18 do CPP. Decisão que vincula órgão ministerial.
Resumo	O requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal fundamentado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXII. Motorista de van escolar e a causa de aumento de pena do art. 226, II do CP

Informativo nº 829 STJ de 15 de outubro de 2024	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas,

	Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024.
Tema	Estupro de vulnerável. Motorista de van escolar. Relação de poder, confiança ou subordinação entre o agente e a vítima. Incidência da causa de aumento de pena do art. 226, II, do Código Penal. Possibilidade.
Resumo	O motorista de van escolar, ao cometer o crime de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devido à sua posição de autoridade e garantidor da segurança e incolumidade moral das vítimas.

Consulte o informativo clicando [aqui](#)

XXIII. A anulação de uma busca e apreensão de um aparelho celular não tem o condão de causar a nulidade de outra busca e apreensão do mesmo dispositivo eletrônico, deferida por outro Juízo, ainda que a Autoridade Policial representadora tivesse ciência da nulidade do mandado pretérito e da marca, modelo e número de série do celular

Informativo nº 832 STJ de 5 de novembro de 2024	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024, DJe 11/10/2024.
Tema	Busca e apreensão de aparelho celular declarada nula. Decisão superveniente determinando a apreensão do mesmo aparelho celular.

	Juízo diverso. Possibilidade.
Resumo	O mero fato de a autoridade policial ter obtido informação de que o aparelho celular já havia sido objeto de busca e apreensão declarada nula, em outra investigação policial, não tem o condão de contaminar de nulidade outras decisões judiciais supervenientes que determinem a busca e apreensão do mesmo telefone.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXIV. Assertiva proferida, em show de piadas, em desfavor de deficientes, com nítida intenção de brincar, exclui a tipicidade da conduta prevista no art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência

Informativo nº 832 STJ de 5 de novembro de 2024	
Processo	STJ. AgRg no RHC 193.928-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024.
Tema	Piada em stand up comedy. <i>Animus jocandi</i> . Art. 88 da Lei n. 13.146/2015. Discriminação de pessoa com deficiência. Dolo específico não delineado. Atipicidade da conduta. Inquérito policial. Trancamento.
Resumo	O <i>animus jocandi</i> , em contexto de show de stand up comedy, exclui o dolo específico de discriminação e afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXV. A revogação de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha exige comprovação da alteração do cenário fático que autorizou a concessão das medidas

Informativo nº 832 STJ de 5 de novembro de 2024	
Processo	STJ. REsp 2.066.642-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 4/10/2024.
Tema	Medidas protetivas de urgência. Natureza jurídica. Índole cível, satisfativa e inibitória. Alterações pela Lei n. 14.550/2023 com a inclusão dos §§ 5º e 6º no art. 19 da Lei Maria da Penha. Medidas protetivas não sujeitas a prazo determinado. Possibilidade de fixação de prazo. Revogação Automática. Impossibilidade. Necessária a oitiva da ofendida. Garantia de proteção contínua da vítima.
Resumo	A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXVI. Postagem com conteúdo racista em perfil fechado do facebook é de competência da Justiça Estadual

Informativo nº 832 STJ de 5 de novembro de 2024

Processo	AgRg no HC 717.984-SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2024, DJe 4/9/2024.
Tema	Crime de racismo. Conteúdo divulgado em rede social (Facebook). Postagem não dirigida a pessoa determinada. Não comprovação da natureza aberta do perfil de usuário que realizou a postagem. Competência da Justiça Estadual.
Resumo	A fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de racismo mediante divulgação de conteúdo em rede social exige a demonstração da natureza aberta do perfil que realizou a postagem, a fim de possibilitar a verificação da potencialidade de atingimento de pessoas para além do território nacional.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXVII. Desnecessidade de prova pericial para comprovação do crime previsto no art. 54, caput, da Lei 9.605/98 (poluição sonora)

Informativo nº 833 STJ de 12 de novembro de 2024

Processo	STJ. AgRg no REsp 2.130.764-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024.
-----------------	--

Tema	Poluição sonora. Art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998. Crime de perigo abstrato. Prova técnica para comprovação do dano à saúde. Desnecessidade. Desclassificação para contravenção de perturbação. Descabimento.
Resumo	O delito previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998 prescinde de prova pericial para constatação de poluição que possa resultar em danos à saúde humana.
Informações de inteiro teor	O Tribunal estadual desclassificou a conduta do art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998 (poluição sonora) para a prevista no art. 42 do Decreto Lei n. 3.688/1941 (contravenção de perturbação) essencialmente porque não realizada prova técnica para comprovação do dano ou da probabilidade do dano à saúde dos moradores locais, embora constatado que houve elevação sonora acima da fixada em regulamentação específica. Contudo, referido entendimento não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois o crime do art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998, primeira parte, se trata de crime formal, de perigo abstrato, prescindindo de prova pericial para constatação de poluição que possa resultar em danos à saúde humana diante do desrespeito às regras de emissão sonora. Nessa linha, nos termos do entendimento desta Corte, "1. A emissão de som, quando em desacordo com os padrões estabelecidos, provocará a degradação da qualidade ambiental. 2. A conduta narrada na denúncia mostra-se plenamente adequada à descrição típica constante no art. 54, caput, e § 2º, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c o art. 3º, III, da Lei n. 6.938/1981, pois descreve a emissão pela pessoa jurídica de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante

	preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990." (AgRg no REsp 1.442.333/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/6/2016). Desse modo, no caso, diante do comprovado desrespeito às regras de emissão sonora constatado pelas instâncias ordinárias em decorrência de levantamento de ruídos ambiental, indevida a desclassificação operada pelo Tribunal a quo com fundamento na falta de realização de prova técnica para comprovação do dano ou da probabilidade do dano à saúde dos moradores locais
--	---

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXVIII. É lícita a busca pessoal realizada por Guarda Municipal em local conhecido pelo comércio de drogas, desde que o abordado esteja em atitude suspeita consistente em demonstrar nervosismo ao avistar a guarnição e esconder algo na cintura

Informativo nº 833 STJ de 12 de novembro de 2024	
Processo	STJ. AgRg no REsp 2.108.571-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024, DJe 8/11/2024.
Tema	Tráfico de drogas. Guarda Municipal. Busca pessoal. Local conhecido como de traficância. Atitude suspeita do réu ao avistar a viatura. Esconder algo na cintura. Abordagem legal.
Resumo	Não há falar em ilegalidade na busca pessoal realizada por guardas civis municipais motivada pela atitude suspeita do réu, que, em local

	conhecido como de traficância, ficou nervoso ao avistar a viatura e escondeu algo na cintura.
Informações de inteiro teor	Ao julgar o REsp n. 1.977.119/SP, a Sexta Turma desta Corte Superior, conferindo nova interpretação ao disposto no art. 244 do CPP, decidiu que as Guardas Municipais "podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas". Foi destacado que "não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais". Por fim, concluiu-se que "só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária" (REsp n. 1.977.119/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022). Todavia, "conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior,

não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

No caso, a situação não se assemelhou àquela que ensejou o provimento do REsp n. 1.977.119/SP. Consoante consignado pelo Tribunal de origem, o "local era conhecido como de traficância e a atitude suspeita do réu, ficando nervoso ao avistar a viatura e escondendo algo na cintura, motivaram os guardas a procederem à abordagem, na qual foram encontrados com o réu as drogas". Nesse contexto, a atuação da Guarda Municipal não se mostrou ilegal.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXIX. O mero porte de CRLV falso é conduta atípica, caso inexista apresentação do documento. Porém, deve-se apurar a falsificação pretérita do documento

Informativo nº 834 STJ de 26 de novembro de 2024

Processo	STJ. REsp 2.175.887-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024.
Tema	Porte de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso. Não apresentação pelo condutor no momento da abordagem. Crime de uso de documento falso. Não ocorrência. Atipicidade. Princípio da legalidade. Incidência.

Resumo	O mero porte de CRLV falsificada na condução de veículo automotor, sem a apresentação pelo condutor no momento da abordagem, não tipifica o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal.
---------------	--

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXX. O emprego de arma de fogo para garantir o sucesso da traficância enseja a incidência da majorante do inciso IV do art. 40 da Lei de Drogas, afastando-se o crime autônomo

Informativo nº 835 STJ de 3 de dezembro de 2024	
Processo	STJ. REsp 1.994.424-RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 27/11/2024. (Tema 1259). STJ. REsp 2.000.953-RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 27/11/2024 (Tema 1259).
Tema	Tráfico de drogas e porte ou posse ilegal de arma de fogo. Art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006. Aplicação da majorante. Necessidade de existência de nexos finalístico. Princípio da consunção. Reconhecimento do concurso material apenas quando não há nexos finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas. Tema 1259.
Resumo	A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexos finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas,

sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXXI. O dolo eventual não pode ser presumido, devendo estar comprovado, sendo certo que o mero estado de embriaguez e a velocidade acima da permitida não têm o condão de indicar a presença do referido elemento subjetivo

Informativo nº 835 STJ de 3 de dezembro de 2024

Processo	STJ. AgRg no HC 891.584-MA, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 5/11/2024, DJe 18/11/2024.
Tema	Homicídio simples doloso. Pronúncia. Desclassificação para homicídio culposo. Condução de veículo automotor. Suposta embriaguez e velocidade superior à da via. Falta de elementos que demonstrem o assentimento do acusado com o resultado desastroso. Local ermo e queda do veículo de um barranco. Via conhecida pela comunidade como perigosa e carente de medidas destinadas a evitar acidentes. Existência de um evento festivo no local em que o veículo caiu e causou as mortes. Notícia de que após o acidente a prefeitura tomou medidas para evitar futuros danos.

Resumo	Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada com base em um juízo de probabilidade, não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção.
---------------	--

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXXII. As medidas protetivas devem persistir enquanto houver situação de risco à mulher, independentemente de boletim de ocorrência ou inquérito policial, sendo que eventual causa de extinção de punibilidade ou arquivamento do procedimento policial não enseja, automaticamente, a revogação das citadas medidas

Informativo nº 836 STJ de 10 de dezembro de 2024

Processo	STJ. REsp 2.070.717-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/11/2024. (Tema 1249). STJ. REsp 2.070.857-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/11/2024 (Tema 1249). STJ. REsp 2.070.863-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/11/2024 (Tema 1249). STJ. REsp 2.071.109-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/11/2024 (Tema 1249).
-----------------	--

Tema	Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Natureza jurídica. Tutela inibitória. Duração por prazo indeterminado. Eventual reconhecimento de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito ou absolvição do acusado não acarreta, necessariamente, a extinção da medida protetiva. Possibilidade de persistência da situação de risco. Ausência de prazo obrigatório de revisão periódica. Reavaliação a pedido da pessoa interessada, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. Necessidade de prévia oitiva da vítima. Indispensabilidade da comunicação da ofendida em caso de extinção da medida. Tema 1249.
Resumo	I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado; III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida. IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos

do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXXIII. A violência policial enseja a nulidade das provas obtidas

Informativo nº 836 STJ de 10 de dezembro de 2024	
Processo	STJ. HC 933.395-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 26/11/2024, DJe 3/12/2024.
Tema	Nulidade de provas obtidas mediante violência policial. Violência capturada pelas câmeras corporais. Laudo de corpo de delito que corrobora as alegações de agressão. Convenção Americana de Direitos Humanos. Vedação à produção de provas mediante tortura, tratamento cruel ou desumano. Regra da exclusão. Ilicitude das provas. Art. 157, caput e § 1º do Código de Processo Penal. Necessidade de desentranhamento.
Resumo	A abordagem policial sem fundada suspeita e com emprego de violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante configura violação aos direitos humanos e invalida as provas obtidas, as quais devem ser desentranhadas do processo.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXXIV. Presente a fundada suspeita, a Guarda Municipal tem legitimidade para realizar busca pessoal de suspeitos de praticar o crime de tráfico de drogas independentemente de existir relação direta e imediata com a tutela do patrimônio municipal

Informativo nº 836 STJ de 10 de dezembro de 2024

Processo	STJ. AgRg no HC 862.202-MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/10/2024, DJe 23/10/2024.
Tema	Tráfico de drogas. Guarda Municipal. Flagrante delito. Busca pessoal. Ilegalidade. Ausência. Relação direta e imediata com a tutela do patrimônio municipal. Desnecessidade.
Resumo	Não há ilegalidade na abordagem pela Guarda Municipal quando caracterizada a situação de flagrante delito.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXXV. Não é cabível tentativa do crime de estupro de vulnerável, pois qualquer ato libidinoso, ainda que superficial ou interrompido, já caracteriza o crime em questão

Informativo nº 837 STJ de 17 de dezembro de 2024

Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/12/2024.
Tema	Estupro de vulnerável. Prática de ato libidinoso. Menor de 14 anos. Inadmissibilidade da modalidade tentada.
Resumo	Não é cabível a modalidade tentada para o crime de estupro de vulnerável, uma vez que qualquer contato libidinoso com menor de 14 anos já consuma o delito, sendo irrelevante se a conduta foi

	interrompida ou superficial, pois o bem jurídico da dignidade e liberdade sexual da vítima já se encontra violado.
Informações de inteiro teor	O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema Repetitivo 1.121, firmou o entendimento de que a prática de ato libidinoso contra menor de 14 anos, quando presente o dolo específico de satisfazer a lascívia do agente, configura o crime de estupro de vulnerável em sua forma consumada, independentemente da superficialidade do ato praticado. De acordo com o Tema 1121/STJ: "[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual" (art. 215-A do CP) [...] (REsp 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1º/7/2022). Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, não é cabível a modalidade tentada para o crime de estupro de vulnerável, uma vez que qualquer contato libidinoso com menor de 14 anos já consuma o delito, sendo irrelevante se a conduta foi interrompida ou superficial, pois o bem jurídico da dignidade e liberdade sexual da vítima já se encontra violado.
Observação	Decisão absolutamente criticável. A doutrina é unânime no sentido de ser cabível a tentativa a depender das circunstâncias do caso concreto.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXXVI. A apreensão de quantidade significativa de munição, associada à localização de drogas, impede a aplicação do princípio da insignificância

Informativo nº 837 STJ de 17 de dezembro de 2024	
Processo	STJ. AgRg no AREsp 2.744.867-SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/12/2024, DJe 16/12/2024.
Tema	Posse ilegal de munições de uso permitido. Crime de perigo abstrato. Apreensão das munições em contexto de tráfico de drogas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.
Resumo	A apreensão de munições em quantidade não considerada insignificante, aliada à apreensão de droga, petrechos do tráfico e expressivas quantias em dinheiro, perfaz cenário que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

Súmula 837 STJ: Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva. Terceira Seção, aprovada em 11/12/2024, DJe de 17/12/2024.

Florianópolis/SC, 29 junho de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

Fernando de Faveri

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ